**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.227 - DF (2019/0031717-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO |
| ADVOGADOS | : | BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143 |
| | | BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA - DF043968 |
| AGRAVADO | : | ISAURA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO | : | CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS - DF008238 |

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu seu recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de efetiva impugnação do fundamento da decisão agravada.

O juízo negativo de admissibilidade está calcado na imprescindibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual aplicou a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente afirma que "*a matéria fática-probatória dos autos resta fartamente examinada pelo acórdão guerreado, sendo certo de que basta a mera análise dos fundamentos do referido acórdão para que esta Corte dê conclusão jurídica diversa*". Assevera que o que pretende "*é tão somente a revaloração dos fatos jurídicos incontroversos delineados pelo acórdão de origem, conforme bem ressaltado no Recurso Especial*". Assevera que "*a miserabilidade econômica deve ser analisada caso a caso, notadamente pelas dificuldades da sua saúde financeira, e não com base em critérios meramente objetivos como,*

*infelizemente, entendeu o acórdão a quo*". Destaca que "*pretende tão somente que este STJ diga se é possível o (in)deferimento da justiça gratuita com base exclusivamente em critérios objetivos, ignorando, por completo, as nuances da vida econômica de cada indivíduo*". Assevera que na espécie tratar-se-ia de revaloração das provas, o que não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Tais razões, todavia, não impugnam o fundamento da decisão agravada, a Súmula 7/STJ.

Aplica-se este enunciado aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser conhecido.

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, torna-se imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

Não se ignora que a discussão sobre prova tem sido admitida por este Tribunal Superior, mas tal hipótese é restrita aos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão. Assim, é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

Em que pese o esforço argumentativo apresentado nas razões do agravo para dissociar a apreciação do recurso da necessidade de revolvimento do acervo fático-porbatório dos autos, afirmando que "*a matéria fática-probatória dos autos resta fartamente examinada pelo acórdão guerreado*", que pretende "*tão somente a revaloração dos fatos jurídicos incontroversos delineados pelo acórdão de origem*", bem como "*pretende tão somente que este STJ diga se é possível o (in)deferimento da justiça gratuita com base exclusivamente em*

*critérios objetivos*", ao afirmar que "*a miserabilidade econômica deve ser analisada caso a caso, notadamente pelas dificuldades da sua saúde financeira*", o próprio agravante confirma que sua pretensão não pode ser dissociada do revolvimento do acervo fático-probatórios dos autos, pois, em última análise, a questão apresentada é se haveria ou não elementos probatórios suficientes para que fosse deferido ao agravante o pedido de gratuidade processual.

Não fosse isto suficiente, há de se observar que o recorrente não fornece qualquer lastro fático às assertivas indicadas no parágrafo anterior. Caberia ao agravante ao menos trazer trecho do acórdão que comprovasse ter o Tribunal de origem efetivamente utilizado um critério objetivo para apreciar o caso, o que não fez.

Assim, simplesmente não há como falar em impugnação do fundamento da decisão agravada.

**Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
**Relator**